

**PROCESSO** - A. I. Nº 206957.000914-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BETEL AUTO PEÇAS LTDA. (BETEL AUTO PEÇAS)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0069-02/15  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 18/08/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0225-12/15

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Reconhecida a falta de recolhimento e elidida em parte a infração relativa a recolhimento a menos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 2ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração, através do Acórdão JJF nº 0069-02/15, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 05 infrações, sendo a infração 3 objeto do Recurso de Ofício.

INFRACÃO 3 – 07.01.02 - Efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$73.762,67, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89, no período de agosto de 2010 a dezembro de 2012, conforme demonstrativo às fls. 31 a 35.

A Junta de Julgamento deliberou pela Procedência em Parte do Ato de Infração com a seguinte fundamentação:

*“Quanto à infração 03 – 07.01.02 – Efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$73.762,67, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89, o autuado alega que na planilha elaborada pelo autuante está demonstrado que o mesmo não subtraiu do valor total da nota fiscal o valor do ICMS-ST destacado no documento fiscal, o que resultou em diferenças como recolhimentos a menor do ICMS.*

*Constatou que foi acolhido pelo autuante o argumento defensivo, tendo o mesmo por ocasião da informação fiscal elaborado nova planilha com a devida correção das fórmulas, cujo novo valor encontrado diz que de fato não correspondia ao constante na planilha apresentada pelo autuado, sendo inseridos os valores correspondentes ao crédito presumido nas planilhas tomadas por base no trabalho conjunto elaborado como autuado, resultando no valor total de R\$16.797,16, devido da infração 03 – 07.01.02, valor esse, que frisa ser menor que o inicialmente reconhecido pelo autuado e já parcelado de R\$38.163,41.”*

Em atendimento ao disposto no artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão da JJF que julgou Procedente em Parte a infração 03 em que se imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

Analizando os autos, verifico não merecer qualquer reparo o julgamento de primeira instância, pois observo, através da análise do demonstrativo de fls. 13 a 22, que serviu de base para a exigência fiscal equívocos no cálculo do imposto devido, apontados pelo sujeito passivo na apresentação da defesa, pois não foram deduzidos os valores do ICMS destacados em diversos documentos fiscais de aquisição, assim como os créditos presumidos do ICMS a que o contribuinte fazia jus em relação às aquisições interestaduais junto a contribuintes optantes pelo simples nacional, de acordo com o disposto no inciso XXIX do art. 96 do RAICMS vigente à época dos fatos geradores.

Os referidos equívocos foram corrigidos pelo próprio autuante, que elaborou novos demonstrativos, o que foi acatado corretamente pela Junta de Julgamento Fiscal.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE a Infração 3.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206957.0009/14-4**, lavrado contra **BETEL AUTO PEÇAS LTDA. (BETEL AUTO PEÇAS)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.126,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos VII, “a” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.212,99**, prevista nos incisos IX e XI, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS